



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002559-37.2019.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MARCIO PERRONE DE OLIVEIRA, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 58314

APEL.N° : 1002559-37.2019.8.26.0198

COMARCA: FRANCO DA ROCHA — 1ª VARA CÍVEL

APTE.: MARCIO PERRONE DE OLIVEIRA

APDOS.: ITAÚ UNIBANCO S/A E CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cc. Restituição de valor e indenização por dano moral – Negativa de transferência de valor via TED da conta corrente para conta de terceiro – Ação ajuizada contra a instituição bancária e contra o favorecido – Sentença de parcial provimento com a condenação apenas do corréu beneficiário do crédito – Recurso do autor - Transação via Internet Bankline com senha e Token – Instituição Financeira que demonstrou que o IP da operação está na mesma região do autor – Acervo probatório constante dos autos que indica a operação regular sem qualquer falha da instituição financeira - Corréu condenado a devolução do valor recebido em sua conta indevidamente que não apresentou recurso – Dano moral não configurado – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 516/520, proferida pelo MM. Juiz de Direito DAVI MANCEBO COUTINHO FERNANDES, que julgou a ação declaratória de anulação de negócio jurídico c. restituição de valores e indenização por danos morais IMPROCEDENTE em face do BANCO ITAU UNIBANCO S/A e PROCEDENTE EM PARTE em relação ao CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS.

Sustenta o apelante, em síntese, que foi indevidamente subtraído de sua conta mantida junto a casa bancária o valor de R\$ 98.000,00. Alega que após a transferência irregular entrou em contato com o banco apelado que lhe informou que houve erro no sistema e que tudo seria resolvido. Alega que o dinheiro não retornou a sua conta, sendo que todas as tentativas de solução da questão restaram infrutíferas. Afirma que o banco não demonstrou o IP que realizou a transação fraudulenta. Discorre sobre os ataques cibernéticos e transferências e transações mesmo sem o fornecimento da senha. Discorre sobre a falha dos sistemas do banco apelado e afirma não conhecer o beneficiário do crédito. Entende pela configuração do dano moral e após citar julgados que entende aplicáveis ao caso, pede provimento do recurso(fl. 525/539).

Apelação Cível nº 1002559-37.2019.8.26.0198 - Franco da Rocha Voto nº 58314 -
E/D/O/V/S

Recurso tempestivo e respondido (fls. 618/627),

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, cuida-se de ação declaratória c.c. restituição de valores e indenização por dano moral, na qual alega o apelante transferência de valor da sua conta corrente que não reconhece.

A inicial foi emendada para a inclusão do beneficiário do crédito

Deferida a liminar para que o banco réu se abstenha de cobrar qualquer juros de cheque especial no valor do limite da transferência bancária reputada indevida.

Após apresentação de defesa, réplica e especificação de provas, sobreveio a sentença guerreada.

Entendeu o I. Sentenciante que não houve qualquer falha a ser imputada ao banco réu, enquanto o corré, beneficiário do crédito não demonstrou qualquer relação jurídica apta a justificar o recebimento do valor em sua conta. Assim, julgou a ação procedente em parte.

Recorre apenas o autor.

Ora, o acervo probatório carreado aos autos milita em manifesto desfavor do apelante.

Com efeito, o apelante limitou-se a negar uma operação feita em sua conta corrente mantida junto ao banco apelado.

Já este, por seu turno, demonstrou que a operação questionada pelo apelante, TED no valor de R\$ 98.000,00, tendo como favorecido o segundo apelado Carlos Henrique Mendes Dias, foi feita via modalidade conhecida como “Internet Bankline”, que exige não só a utilização da senha eletrônica própria do cartão magnético de uso exclusivo do correntista, como também a utilização de um

código Token, dispositivo este que produz no momento da operação um código ou senha aleatória e válida por poucos segundos, com endereço de IP de São Paulo da mesma região do apelante. .

Afora isso, demonstrou que o apelante movimentava intensamente sua conta corrente, valendo ressaltar que dia anterior a operação impugnada o recorrente recebeu um crédito em dinheiro no valor de R\$ 179.850,00 (fls. 37/39).

Todo esse panorama deixa evidente que tivesse a operação sido fraudulenta por certo o fraudador providenciaria a transferência de todo o crédito.

Anote-se, que todas as transações altas ocorridas na conta do apelante nos dias próximos são tidas como regulares, inexistindo qualquer questionamento sobre elas.

Não há nos autos nenhuma demonstração de que a transferência questionada pelo apelante seja ilegítima e que tenha o banco apelado falhado de alguma forma na prestação dos serviços.

Importante salientar que a teoria do risco da atividade preconizada na legislação consumerista, somente se aplica quando demonstrada a falha na prestação do serviço, o que não ocorre no caso vertente, pois, como salientado a transação impugnada reveste-se da mais precisa aparência de normalidade.

Não há portanto, qualquer falha na prestação dos serviços da instituição financeira.

Por fim, observa-se que corréu foi condenado a devolução do valor recebido indevidamente em sua conta, não tendo apresentado qualquer recurso, razão pela qual o dano material pleiteado pelo apelante é devido não pelo banco, mas sim pelo beneficiário.

Já no que tange ao dano moral, não restou configurado no caso pois, em razão dos fatos o apelante não teve qualquer abalo a sua honra. Não há nos autos qualquer negativação de seu nome.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração dos honorários devidos pelo autor para 15% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85,§11º do CPC.

IRINEU FAVA

Relator